



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 984/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2016.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Adriana Ramalho e Gilberto Natalini, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU terá por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município.

As receitas do FMPSIU serão constituídas por dez por cento dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora; transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com outras esferas de governo; empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional ou internacional; doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; dotações ou créditos orçamentários específicos; produtos de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos; e outras receitas a ele vinculadas.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que "devido ao número insuficiente de corpo técnico para realizar as atividades necessárias ao controle da poluição sonora e a ausência de infraestrutura operacional adequada, o Poder Público não tem obtido êxito em sua atribuição de proteger os municípios das mais diversas fontes de poluição sonora", um dos principais problemas ambientais enfrentados na cidade de São Paulo.

Dessa forma, "a criação do FMPSIU para custear as ações dos órgãos responsáveis pela sua mitigação é de suma importância, visando melhorar a qualidade do meio ambiente urbano e, conseqüentemente, minimizar os problemas de saúde, físicos e psicológicos, decorrentes das emissões sonoras".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo ao projeto de lei a fim de adequar seu texto à técnica legislativa prevista na lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 06/12/2017 e 08/03/2018 para instruir a tramitação do projeto de lei. Houve somente uma manifestação na última audiência pública feita pelo Sr. Sérgio Saraiva Martins, destacando que o ruído é um dos agentes mais maléficos à saúde pública dentro de nossa cidade, e isso de várias formas comprovadas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Segundo matéria publicada na Agência Senado, a poluição sonora é uma questão de saúde. Na mesma matéria, os especialistas pedem que as grandes cidades elaborem um mapa de ruído (Fonte: Agência Senado. Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas)>. Publicado em: 29/05/2018. Consultado em: 03/10/2018):

Para a fonoaudióloga Keila Knobel, o que falta a essas pessoas são educação e empatia:

- Como o som não respeita muro nem parede, invadimos o espaço alheio com facilidade. A invasão é frequente porque muita gente não se coloca no lugar do outro. Quando ouço o meu cantor favorito, digo que é "música". Se o vizinho ouve a mesma música e no mesmo volume, chamo de "barulho".

(...) Brigar por um ambiente silencioso não é capricho. É questão de saúde. As pessoas começam a perder a audição quando são expostas por períodos prolongados e repetidos a sons a partir de 85 decibéis (o equivalente ao ruído do liquidificador). A morte das células auditivas é lenta e irreversível.

A partir dos 60 decibéis (o mesmo que uma conversa normal), o som já é suficiente para agredir o restante do organismo e também prejudicar o equilíbrio emocional.

(...) O barulho, mesmo não sendo escandaloso, é interpretado pelo organismo como prenúncio de perigo. Para que a pessoa tenha energia para se defender, suas reservas de açúcar e gordura são liberadas.

Esgotado o estoque de energia, surgem cansaço, irritabilidade, estresse, ansiedade, insônia, falha de memória, falta de concentração, gripe e até doenças cardíacas, respiratórias, digestivas e mentais.

A falta de concentração pode levar a acidentes no trânsito. A irritabilidade pode desencadear desentendimentos e episódios de violência. O barulho, em suma, tem o poder de reduzir a expectativa de vida.

(...) Aos poucos, cidades e estados vêm criando "leis do silêncio". No âmbito federal, a Lei de Contravenções Penais diz que quem perturba o "sossego alheio" com barulho pode passar até três meses preso, e a Lei de Crimes Ambientais pune com até quatro anos de prisão quem causa "poluição de qualquer natureza", inclusive a sonora, em níveis que possam prejudicar a saúde.

(...) Os especialistas pedem que o Brasil se espelhe na Europa, onde as cidades grandes são obrigadas a elaborar um mapa do ruído, apontando a intensidade sonora de todos os cantos do perímetro urbano.

(...) Com o mapa, o governo passa a saber onde o barulho está e, assim, pode agir no local exato □ construindo ciclovias, restringindo a circulação de carros, exigindo que os ônibus ou trens sejam elétricos ou pavimentando de novo alguma rua, já que vias esburacadas pioram o barulho do trânsito.

Para subsidiar a análise da matéria por parte deste colegiado, foi enviado um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca da propositura. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se contrariamente à aprovação da propositura, apresentando, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- Em conformidade com manifestações anteriores desta Secretaria, discordamos, no mérito, quanto a qualquer vinculação de receita à despesa específica, por retirar do processo orçamentário a discussão da melhor alocação dos recursos públicos para cada momento e situação do Município e em decorrência do já muito baixo grau de discricionariedade na alocação das receitas municipais;
- Não existe, atualmente, na contabilidade da prefeitura a segregação das multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação. As alterações necessárias certamente demandarão tempo superior ao prazo de 90 dias constante no texto apresentado;
- Na nossa expectativa o valor arrecadado será insuficiente para a manutenção da política pública pretendida, tornando, portanto, ineficiente a criação do fundo pretendido;
- Cumpre apontar que a Municipalidade vem adotando medidas para aumentar a flexibilidade orçamentária.

Em que pesem os apontamentos efetuados pelo Poder Executivo e tendo em vista a importância do combate à poluição sonora, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO

abaixo apresentado, que altera o artigo 3º da propositura excluindo do rol das fontes de receitas do referido fundo o percentual de 10% dos recursos arrecadados com as multas aplicadas por poluição sonora, a fim de não incentivar a aplicação de multas descabidas apenas para aumentar a arrecadação.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 207/2016.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, que tem por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município.

Art. 2º - Os recursos do FMPSIU deverão ser aplicados exclusivamente em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de programas e ações relacionadas ao controle da poluição sonora no Município, tais como:

I - fiscalização da poluição sonora;

II - modernização e fortalecimento institucional dos órgãos técnicos e fiscalizadores por meio da estruturação físico-operacional, contratação de serviços e aquisição de equipamentos de medição acústica, softwares, mobiliários, materiais permanentes e veículos;

III - custeio das ações e atividades do Programa de Silêncio Urbano - PSIU;

IV - educação e conscientização da população da cidade;

V - elaboração de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento;

VI - medições e monitoramento;

VII - capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e do Programa do Silêncio Urbano - PSIU;

VIII - treinamento dos profissionais dos órgãos de fiscalização para executarem as medições e avaliações de ruído;

IX - elaboração e manutenção de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento urbano;

X - medições rotineiras e monitoramento contínuo de pontos críticos da cidade;

XI - criação e manutenção de fórum permanente de discussão sobre a poluição sonora na cidade;

XII - participação ativa nos comitês de elaboração de normas técnicas relacionadas a ruído.

Art. 3º - Constituem receitas do FMPSIU:

I - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum;

II - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais ou celebrados com organizações da sociedade civil;

III - doações, legados ou subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IV - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

V - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - outras receitas a ele vinculadas.

Parágrafo único - Os recursos não utilizados ao final de cada ano serão devolvidos ao Tesouro Municipal.

Art. 4º - Para a execução dos trabalhos relativos ao FMPSIU serão designados, por ato do Executivo, servidores que compõem a estrutura do Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Art. 5º - Fica autorizada a criação do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana;

VI - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada eleitos dentre as entidades cadastradas junto ao Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

§ 1º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 6º - São competências do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, além de outras que venham a ser previstas na regulamentação desta lei:

I - formular as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo;

II - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo;

III - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

V - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

VI - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente sobre a viabilidade técnica e econômica ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

VII - opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios que onerem recursos do Fundo;

IX - aprovar o seu regimento interno;

X - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças da Fazenda efetuará abertura de conta corrente específica para a movimentação do FMPSIU, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.

Art. 8º - No caso de extinção do FMPSIU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12.06.2019

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Antonio Donato - (PT)

André Santos (PRB) - Relator

Alfredinho - (PT)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2019, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.